

Apelação Cível nº 0805161-90.2023.8.19.0213

Apelante: MARCO ANTONIO SANTOS TAVARES, REPRESENTADO POR
SUA CURADORA MARCIA MARIA SANTOS TAVARES

Apelada: BANCO BMG S.A.

Relatora: Desembargadora REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença, a fim de declarar a inexistência de contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), a conversão em empréstimo pessoal, a restituição em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Identificar se o apelante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com a instituição financeira e se houve vício de consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A instituição financeira comprovou que os termos do contrato eram claros e que a parte autora tomou ciência de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado padrão.

4. Restou comprovada a regularidade na contratação através de contato telefônico, com assinatura via autenticação mecânica, envio de selfie e identidade no momento da contratação.

5. Apelante que utilizou o cartão consignado, demonstrando estar ciente dos termos do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válido o contrato quando demonstrada a assinatura ou a aceitação por meio eletrônico; 2. Conduta da contratante em utilizar os serviços do cartão de crédito consignado que ratifica a aceitação dos termos do contrato.”

Dispositivos relevantes citados: art. 2º e 3º e 6º, VIII do CDC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 STJ. Súmula 330 TJRJ. Apelação nº 0802533-67.2023.8.19.0007, rel. Des. Márcia Alves Succi, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 21/08/2025. Apelação nº



0814603-70.2024.8.19.0011, rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, 16ª
Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 18/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0805161-90.2023.8.19.0213, sendo a apelante MARCO ANTONIO SANTOS TAVARES, representado por sua curadora Marcia Maria Santos Tavares, e apelado BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARCO ANTONIO SANTOS TAVARES, representado por sua curadora Marcia Maria Santos Tavares, em face de BANCO BMG S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

“Trata-se de ação declaratória c/c danos morais, na qual a parte autora alega que contratou empréstimo consignado com a ré, mas está sendo debitado em sua conta valores referentes a contração de cartão consignado, o que desconhece.

Requer a declaração de nulidade do contrato, devolução de valores e indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos de ids. 59370312 A 59370321.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Decisão de id. 59879758 deferiu a gratuidade de justiça, e determinou a citação.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 68921529, afirmando a validade do contrato e consentimento do autor aos seus termos, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica no id. 110564543.

Decisão no id. 154826315, determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.”

Foi proferida sentença reconhecendo a validade da contratação do cartão consignado e julgando improcedente o pedido, com dispositivo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º do código de processo civil, ficando suspensa a cobrança, na forma do artigo 98, §3º do código de processo civil, ante a gratuidade de justiça concedida a parte autora.”

Razões do recurso pela parte autora no id. 177588586. Sustenta, em síntese, que realizou empréstimos consignados com a ré, mas que nunca pretendeu contratar cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e que nunca utilizou ou desbloqueou cartão algum. Informa que vem sendo descontados todos os meses, em seu benefício, valores referentes a empréstimo nesta modalidade.

Afirma que os saques realizados ocorreram em vício de consentimento, pois acreditou estar realizando um empréstimo consignado padrão e não um empréstimo na modalidade RMC. Requer, ao final, a reforma da sentença



com a declaração de inexistência “*do empréstimo de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor*” (id. 177588586 – fls. 39) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões pelo apelado no id. 183904849, em prestígio à sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id.11 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

A sentença recorrida declarou a legalidade da contratação do empréstimo consignado, sob o seguinte fundamento:

" Compulsando os autos, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, I do CPC, deixando de comprovar totalmente os fatos que embasam o seu direito, enquanto a parte ré, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a desconstitui-lo, na forma do inciso II do mencionado dispositivo.

As alegações da parte autora foram afastadas pelos documentos trazidos aos autos pela parte ré, que demonstram que a parte autora contratou o serviço da parte ré na modalidade cartão de crédito consignado (index 68921538 – “Cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”).

Ora, o contrato assinado pela parte autora é claro ao informar a modalidade contratual celebrada entre as partes, qual seja, “Cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”, e não empréstimo, como alega que pretendia a parte autora, não havendo qualquer elemento nos autos a indicar falha no dever de informar por parte da ré ou qualquer outro vício de consentimento.” (...)

Inicialmente, verifica-se que a questão versa sobre relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na figura de consumidor e a empresa na de fornecedor de serviços financeiros (artigos 2º e 3º do Código de Direito do Consumidor e Súmula 297 do STJ).

Registre-se, de início, que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desincumbe a parte de apresentar prova mínima do alegado, conforme dispõe a Súmula nº 330 do TJRJ, *in verbis*:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

A parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar minimamente suas alegações. Limitou-se a juntar documentos referentes ao seu histórico de empréstimos consignados (id. 59370317 e 59370318), no qual aparece o cartão de crédito consignado (RMC), além de outros empréstimos, bem como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do Ano-Calendário 2022.

Por outro lado, o apelado apresentou o contrato celebrado entre as partes, no qual consta todas as informações acerca dos termos do cartão de crédito consignado, além de demonstrar que a contratação ocorreu via telefone com assinatura via autenticação mecânica, envio de selfie retirada no momento da celebração do contrato e identidade da parte.

Os termos da avença são claros no tocante à contratação de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A., com autorização para desconto em folha de pagamento, não havendo nos autos qualquer indício de vício de consentimento, conforme consta nos id. 68921535, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

TERMO DE ADESAO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	
Local e data de emissão: 02/12/2021	Nº ADE 73014780
I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)	
1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF 4. Nº Doc. Ident. /Tipo/ Órgão Expedidor / Data de Emissão 5. Data de admissão / 6. Nº da matrícula ou benefício: 7. Estado Civil 8. Data Nascimento 9. Nacionalidade 9.1 Naturalidade (Cidade/UF) 10. Telefone (residencial / celular) 11. E-mail 12. Endereço Residencial Completo 12.1 Endereço Comercial Completo 13. Renda Mensal/ Outras rendas 13.1 Patrimônio 14. Nome da Mãe/ Nome do Pai 15. Nome do Cônjuge / Companheiro(a) 16. PEP (pessoa politicamente exposta) 17. Natureza da operação: 18. Propósito da operação: 19. Empregador - Entidade Pública Pagadora (CONSIGNANTE) / Convênio	1. MARCIA MARIA SANTOS TAVARES 2. FEMININO 3. 075.150.637-00 4. 109360180 Carteira de Identidade SSP / RJ 16/02/1994 5. --- 6. 1824920951 7. Solteiro 8. 09/04/1976 9. BRASILEIRA 9.1 RIO DE JANEIRO / RJ 10. (21)92015-8799 / (21)99065-2561 11. --- 12. R Wirtton Sambonha 82. ---, VILA EMIL, MESQUITA, RJ, 26.580-390 12.1 --- 13. R\$ 2.601,45 13.1 Patrimônio 14. MARIA BARBARA DA SILVA SANTOS / ANEXIO TAVARES 15. --- 16. Não 17. Financeira 18. Cartão 19. INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL-
II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	

TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	
Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União.	
I - TITULAR: 1. Nome Completo do TITULAR / 2. CPF / 3. Nº do Benefício:	1. MARCIA MARIA SANTOS TAVARES / 2. 075.150.637-00 / 3. 1824920951
II - PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Desde que cumpridas as condições descritas no item VI, abaixo, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até: 84 meses	
Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consignado contratado com o Banco BMG S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar de ciência e de acordo que: (i) contratei um cartão de crédito consignado;	

Diante dos termos do contrato celebrado, em que consta diversas vezes o termo “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, inclusive em caixa alta, não é crível que a parte autora tenha acreditado que se tratava de empréstimo consignado padrão e não de cartão de crédito consignado.

Registre-se que a parte autora reconhece, em suas razões de recurso, ter efetuados saques com o cartão de crédito, havendo, portanto, ciência quanto à sua contratação.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

Sobre o tema, veja a propósito decisões proferidas por este Colegiado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: - Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, com o objetivo de anular contrato de cartão de crédito consignado, converter a contratação em empréstimo pessoal, obter repetição de indébito e indenização por danos morais, sob a alegação de não ter ciência da modalidade contratada e de sofrer descontos mensais abusivos. - A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a validade do contrato celebrado, a efetiva utilização do cartão e a ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira. - O recurso de apelação requer a reforma da sentença, sob alegação de prática abusiva, hipossuficiência do consumidor, ofensa à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual, bem como pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: - As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve contratação válida de cartão de crédito consignado com ciência do consumidor quanto às condições do contrato; (ii) se a instituição financeira incorreu em falha no dever de informação; e (iii) se estão presentes os pressupostos para a responsabilidade civil por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), não eximindo, todavia, o consumidor do dever de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (Súmula 330 do TJRJ). - Comprovação nos autos da efetiva contratação do cartão de crédito consignado, do recebimento dos valores em conta e da utilização reiterada do cartão para saques e compras ao longo de mais de 13 anos, o que revela anuência do autor quanto à modalidade contratada. - Ausência de prova da existência de vício de consentimento ou falha no dever de informação por parte do banco, sendo incabível alegar desconhecimento do contrato após anos de uso dos serviços. - Inexistência de ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais ou repetição de indébito, diante da ausência de conduta abusiva e da legalidade dos descontos realizados. - Aplicação do art. 373, I, do CPC, e do art. 14 do CDC,

sendo imprescindível a demonstração de dano e nexo causal, o que não restou comprovado nos autos. - Incidência do §11 do art. 85 do CPC, com majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovemento do recurso. IV. DISPOSITIVO: - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, §11; CDC, arts. 6º, VIII, 14, e 47. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0010827-15.2021.8.19.0007, Des(a). Maria Isabel Paes Gonçalves, Julg. 20/03/2023, 2ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível 0023898-57.2021.8.19.0210, Des(a). Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Julg. 16/03/2023, 1ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível 0014025-52.2020.8.19.0021, Des(a). Antonio Iloizio Barros Bastos, Julg. 15/03/2023, 4ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível 0016068-58.2021.8.19.0204, Des(a). Antonio Carlos Arrabida Paes, Julg. 16/03/2023, 1ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível 0020551-40.2021.8.19.0202, Des(a). Carlos Gustavo Vianna Direito, Julg. 08/02/2023, 4ª Câmara Cível. Súmulas: STJ nº 297; TJRJ nº 330.” (Apelação nº 0814603-70.2024.8.19.0011, rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 18/09/2025

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. CONTRATO VÁLIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor contra instituição financeira, sob alegação de que buscava contratar empréstimo consignado tradicional, mas foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito consignado, sem ciência clara da natureza da operação, o que teria resultado em cobrança excessiva de juros, saldo devedor contínuo e violação ao dever de informação. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a validade do contrato firmado, a inexistência de vício de consentimento ou falha na prestação do serviço, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 3. Apela a parte autora requerendo: (i) o reconhecimento da nulidade contratual por vício de consentimento; (ii) a condenação da instituição financeira ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (iii) a restituição dos valores cobrados; e (iv) a fixação de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a contratação de cartão de crédito consignado ocorreu com vício de consentimento, caracterizando prática abusiva e ausência de informação adequada; e (ii) se estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil da instituição financeira, com consequente dever de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A relação contratual firmada entre as partes enquadra-se na seara consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico do STJ (Súmula 297). 6. A contratação de cartão de crédito consignado é modalidade reconhecida e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, com estrutura distinta do empréstimo consignado tradicional, sendo válida desde que haja ciência e anuência do consumidor. 7. Restou demonstrado nos autos que o autor recebeu os valores pactuados, utilizou o cartão para compras, conduta incompatível com a alegação de desconhecimento da natureza do contrato. 8. O instrumento contratual firmado apresenta cláusulas claras quanto à modalidade de crédito e encargos financeiros, inexistindo elementos capazes de caracterizar ausência de informação, prática abusiva ou onerosidade excessiva. 9. A ausência de entrega de fatura ou cartão físico não é suficiente para desconstituir a validade do negócio jurídico, especialmente quando demonstrado que houve movimentação ativa na conta e uso da linha de crédito. 10. Nos termos da Súmula nº 330 do TJRJ, ainda que aplicável a inversão do ônus da prova, o consumidor não está dispensado de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no caso concreto. 11. Inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, por ausência de conduta ilícita, má-fé ou cobrança indevida por parte do banco réu. A simples frustração do consumidor com a modalidade contratada não configura dano extrapatrimonial indenizável. 12. Honorários recursais majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor. IV. DISPOSITIVO: 13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 373, I; 487, I; 85, §11; 98, §3º; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 39, V e 51, §3º, III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0820821-73.2022.8.19.0209, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 10/12/2024, 22ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível 0016325-63.2019.8.19.0007, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 03/08/2023, 14ª Câmara Cível.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



(Apelação nº 0802533-67.2023.8.19.0007, rel. Des. Márcia Alves Succi, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 21/08/2025)

Deste modo, restando demonstrada a ciência da apelante quanto aos termos do contrato de cartão de crédito consignado, a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos da fundamentação.

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade de justiça deferida (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

